

COMISSÃO ELEITORAL ELEIÇÃO PARA ESCOLHA REITOR(A) E VICE-REITOR(A) 2026-2030

A COMISSÃO ELEITORAL constituída pela Portaria n. 3287 de 2025, na forma da Resolução n. 064/2025 do Conselho Universitário, apresenta o relatório a seguir:

I – Relatório:

Tem-se representação formulada por Luiz Gustavo Tirolli, representante da Chapa 2 – UEL Mais Forte, recebida por esta Comissão Eleitoral via *e-mail*, em que alegava, em síntese, que a candidata à Reitora pela Chapa 1 – Nossa Casa UEL teria publicado vídeo em suas redes sociais com conteúdo difamatório à Chapa 2 – UEL Mais Forte.

Narra a representação:

No dia 03/04/2026, foi constatada a divulgação de um vídeo de propaganda eleitoral pela candidata Andréa Name (@andreaname_), representante da Chapa 1 – Nossa Casa UEL. No material, a candidata Andréa Name, integrante da referida chapa, veicula afirmações de cunho claramente insinuativo, desinformativo e potencialmente ofensivo à honra e à imagem da Chapa 2 – UEL Mais Forte.

A representação foi recebida por essa Comissão Eleitoral.

É o relato do necessário.

Decide-se.

II - Fundamentação

De acordo com o artigo 8º da Resolução CU n. 064/2025, compete a essa Comissão Eleitoral disciplinar a propaganda eleitoral e zelar pelo cumprimento do Regimento Geral da Universidade no curso do processo eleitoral:

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

I- **zelar pelo cumprimento deste Regimento e do Regimento Geral da UEL;**

II - **decidir, em primeira instância, sobre os registros de candidaturas e eventuais impugnações;**



- III - divulgar os nomes dos candidatos inscritos nas respectivas chapas;
- IV - **disciplinar a propaganda** e os debates entre os candidatos, promovidos no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, obedecido o disposto no art. 19 deste Regimento;
- V - definir e organizar locais de votação para eleitores sem internet;
- VI - determinar o local para apuração da eleição, informar o link para realização da zerésima e da apuração da eleição;
- VII - definir com a Assessoria de Tecnologia e Informação (ATI) critérios para auditoria do sistema eletrônico de votação, se necessário;
- VIII - apurar e apresentar ao Conselho Universitário os resultados da eleição;
- a) **a Comissão Eleitoral supervisionará, coordenará e processará as eleições de que trata este Regimento, a qual deverá tomar todas as providências para seu regular processamento**, bem como proceder à respectiva apuração e proclamar os eleitos juntamente com um representante da ATI e um fiscal credenciado de cada chapa.
- IX - credenciar, a seu critério, dentre os membros da Comunidade Universitária, pessoas para realizar tarefas auxiliares de sua competência, excluídos os candidatos e seus fiscais;
- X - credenciar fiscais de candidatos, dentre os membros da Comunidade Universitária:
 - a) as chapas indicarão à Comissão Eleitoral, a relação de fiscais, devidamente identificados, até 3 (três) dias anteriores as datas da eleição.

(Grifamos).

Nesse sentido, incumbe a esta Comissão Eleitoral atuar quando há fatos objetivos relacionados ao processo eleitoral, notadamente mediante impugnação formal de candidatura, denúncia formal lastreada em elementos mínimos de provas e recursos ou ocorrências registradas no processo eleitoral;

Isto posto, esta Comissão Eleitoral, constituída para a condução da consulta à Comunidade Universitária visando à escolha do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Estadual de Londrina, regida pela Resolução C.U. nº 064/2025, acusa o recebimento da representação formal.

Nada obstante, após análise do material encaminhado, esta Comissão esclarece que, nos termos do art. 19, §9º, da Resolução C.U. nº 064/2025, a caracterização de “notícia falsa” exige a comprovação objetiva de informação sabidamente inverídica, apta a induzir a comunidade acadêmica a erro.

No caso em análise, as falas destacadas no vídeo possuem natureza opinativa e interpretativa, inseridas no contexto do debate político-eleitoral, não tendo sido apresentada comprovação de que as declarações constituam fato objetivamente falso. Trata-se, portanto, de manifestação de cunho crítico e político, inerente ao processo eleitoral, não se configurando, neste momento, a hipótese de divulgação de notícia falsa nos termos da normativa vigente.



A Comissão Eleitoral ressalta que o processo eleitoral pressupõe a liberdade de manifestação, a contraposição de ideias e a crítica entre candidaturas, desde que não haja imputação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas desprovidas de base factual. Nesse sentido, o conteúdo analisado permanece dentro dos limites do debate político legítimo.

No que se refere à interação de perfil institucional vinculado à Universidade com conteúdo de campanha, observa-se que tal conduta pode, em tese, contrariar o disposto no art. 19, §6º, da Resolução C.U. nº 064/2025, que veda a utilização de meios de comunicação com finalidade institucional para fins de propaganda eleitoral. Diante disso, esta Comissão adotará medida de caráter preventivo, com a notificação do responsável pelo referido perfil institucional, para que cesse quaisquer interações com conteúdo eleitoral e observe rigorosamente as normas estabelecidas.

Quanto aos pedidos formulados na representação, esclarece-se que não há fundamento para aplicação de medida extrema como a cassação de candidatura, a qual exige a comprovação de infração grave, inequívoca e diretamente vinculada à chapa, o que não se verifica no presente caso. Do mesmo modo, não cabe a concessão de direito de resposta em canais institucionais, uma vez que tais meios são vedados para a veiculação de propaganda eleitoral, nos termos da Resolução vigente.

Ressalta-se, ainda, que a Comissão Eleitoral não pode deliberar com base em presunções ou interpretações subjetivas dos fatos, sendo imprescindível a apresentação de elementos probatórios consistentes para a adoção de medidas sancionatórias. A atuação desta Comissão está estritamente vinculada às competências definidas na Resolução C.U. nº 064/2025, não sendo possível ampliar o alcance das normas para abranger manifestações típicas do debate político.

Por fim, destaca-se que a apresentação reiterada de denúncias desprovidas de comprovação objetiva pode comprometer a adequada condução dos trabalhos da Comissão Eleitoral, motivo pelo qual se reforça a necessidade de observância dos critérios técnicos mínimos para análise de eventuais irregularidades



Dessa forma, não se configuram, até o presente momento, elementos suficientes para o enquadramento da conduta como infração às normas eleitorais vigentes, no âmbito de competência desta Comissão.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, à unanimidade de votos, esta Comissão Eleitoral deliberou pela **rejeição preliminar** da representação formulada por Luiz Gustavo Tirolli em face de Andrea Name Colado Simão.

Comunique-se o denunciante.

Publique-se no site da Comissão Eleitoral.

Londrina, 7 de abril de 2026.



Profa. Dra. Márcia Marques Dib
Presidente da Comissão Eleitoral